



**Ao (a) Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (as), do Instituto Federal de Educação,
Ciências e Tecnologia de Sergipe.**

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2022

A **REMOLIX - Removedora de Lixo Eireli EPP**, com sede a Rua Acre, nº 2.028 Bairro América, Cep: 49.080-010, telefone: 3246-3843, Aracaju/SE, inscrita no CNPJ sob o nº 03.895.920/0001-03 por seu representante legal a Sra. Olivia Rejane da Conceição Fraga Deda, portadora da carteira de Identidade nº 1.125.559 SSP/Se e do CPF nº 662.568.605-00 vem tempestivamente interpor recuso acerca dos seguintes.

Recurso Administrativo Hierárquico

Tomando por base os termos do citado edital, no que tange a ampla participação deste certame, a **REMOLIX - Removedora de Lixo Eireli EPP**, vêm a este destinto órgão questionar o item **9.11. Qualificação Técnica**.

Em se tratando da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, regulamentada pelo artigo 37, Inciso XXI da Constituição Federal, onde a competência para dispor sobre as normas gerais de licitações e contratos é da União, devemos atentar ao cumprimento dos princípios licitatório expressos pela Lei.

Tendo em vista a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 3º, no que tange a ISONOMIA:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

No item 9.11.2 podemos observar que o princípio da isonomia que decorrencia do princípio da impessoalidade foi seriamente violado, restringindo a este certame a participação de empresas em plena atividade.

A Remolix entende que este distinto órgão deve se precaver em sua contratação de eventuais riscos trazidos por empresas, que por assim dizer não tenham capacidade de cumprimento contratual, exigindo para isso comprovações cabíveis.

Em seu Item 9.11. Qualificação técnica, em seus sub itens:

“

“9.11.1.1 Para o exercício de atividade que envolva produção, comercialização ou aplicação de agrotóxicos e afins: ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente do Estado, do Distrito Federal ou do Município, nos termos do artigo 4º da Lei nº 7.802, de 1989, e artigos 1º, inciso XLI, e 37 a 42, do Decreto nº 4.074, de 2002, e legislação correlata.

9.11.1.2 Caso o licitante seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei. (...)

9.11.2.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 1(um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de um ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.2.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.”

Tais solicitações são de suma importância neste processo bem como a comprovação de saúde financeira para execução do contrato também solicitada por este órgão, conforme item 9.10 da Qualificação Econômico-financeira das empresas:

Item 9.10 da Qualificação Econômico-Financeira:

“9.10.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um).”

Tendo em vistas todas as provas de plena qualificação e garantia de execução contratual, a Remolix tomou por surpresa o item 9.1.11.2 onde este órgão restringe a participação de empresas que, em suas palavras: **não apresentarem comprovação de prestações de serviço**

não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, não estão aptas a executar tal objeto.

A **REMOLIX - Removedora de Lixo Eireli EPP**, vem questionar este Instituto do por que essa restrição de mercado para apenas um grupo de empresas? Tais documentos de saúde financeira e técnica já exigíveis legalmente não são suficientes para que toda e qualquer empresa cumpridora de seus deveres tenha seu direito de participação assegurado? Não é de interesse deste órgão promover a ampla participação e a livre concorrência neste certame?

Pedido

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja impugnado o Edital nº 058/2022, em extinção ao item 9.1.11.2, para que seja assegurado o cumprimento da Lei Federal nº 8.666/1993, no que tange os seus princípios expressos de: legalidade, impessoalidade, igualdade e probidade administrativa, mantendo assim a lisura processual que faz parte da prática deste Instituto.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação considere as razões aqui elencadas.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Aracaju, 25 de agosto de 2022

Atenciosamente,

OLIVIA REJANE DA CONCEIÇÃO FRAGA DEDA
Gerente Administrativo
CRA/ 4295-1
CPF nº 662.568.605-00

REMOLIX - REMOVEDORA DE LIXO EIRELI EPP - CNPJ 03.895.920/0001-03